



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70047-900
Telefone: 2022-7232 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 10/2021/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC

Brasília, 13 de julho de 2021.

Aos Senhores Dirigentes de Recursos Humanos das Entidades vinculadas ao Ministério da Educação

Assunto: Incentivo à Qualificação

Senhores Dirigentes,

1. O presente expediente tem por objetivo dar amplo conhecimento acerca da Nota Técnica SEI nº 13538/2020/ME, que trata da concessão de Incentivo à Qualificação aos servidores pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.
2. Visando pacificar a matéria, quanto à possibilidade, ou não, da concessão de Incentivo à Qualificação com base em certificado de curso técnico profissionalizante, a servidores cujo requisito de ingresso no cargo público é apresentação de diploma em nível médio mais experiência, esta CGGP-MEC formulou questionamento ao órgão central do SIPEC que, por sua vez, se manifestou pela citada Nota Técnica SEI nº 13538/2020/ME.
3. A priori, cumpre-nos mencionar o que dispõe a Lei nº 11.091/2005 acerca do Incentivo à Qualificação. Vejamos:

Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.
4. Importante ressaltar que o artigo 11 supramencionado condiciona a concessão de Incentivo à Qualificação à existência de regulamento. Para atender tal requisito, o Decreto nº 5.824/2006 estabelece os procedimentos para a concessão do referido incentivo e para a efetivação do enquadramento por nível de capacitação dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE.
5. Assim vale reforçar o entendimento já firmado por esta CGGP/MEC de que o Incentivo à Qualificação é devido ao servidor que apresentar diploma ou titulação que exceda a escolaridade mínima exigida para ingresso no cargo do qual é titular. Vejamos o entendimento manifestado pela Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia:

12. Nesse sentido, vislumbra-se claramente que a finalidade da Lei nº 11.091/2005 é a de incentivar a qualificação dos servidores além daquilo que a Administração já exige para ingresso no cargo. Assim, o servidor somente fará jus à percepção do Incentivo à Qualificação se apresentar certificado, diploma ou titulação que exceda a escolaridade mínima exigida para ingresso no cargo do qual é titular, conforme disposto no § 4º do art. 12 e no Anexo U da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

6. Nesse passo, ao analisar a concessão de incentivo à qualificação para o ocupante de cargo de Assistente em Administração, com apresentação de certificado de curso técnico profissionalizante, quando o ingresso se deu com a conclusão de nível médio mais experiência, o Órgão Central do SIPEC entendeu pela equivalência dos títulos, vejamos:

13. Conforme se verifica, foram duas as opções de escolaridade que permitiram o ingresso no cargo de Assistente em Administração: o nível médio profissionalizante ou o nível médio + 12 meses de experiência. Portanto, fica cristalino que a intenção do legislador, ao possibilitar essas duas opções foi no sentido de que ambas carregam valor equivalente para comprovar que o servidor possuía a escolaridade exigida para o ingresso.

(...)

15. Dessa forma, o certificado de ensino médio profissionalizante não excede a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo em questão tendo em vista que sua finalidade também é a de comprovar o mesmo nível de escolaridade e, de acordo com a legislação vigente, o pagamento do Incentivo à Qualificação está condicionado à apresentação de "certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular".

7. Assim, esclarecemos que as orientações estabelecidas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia devem ser adotadas no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas a este Ministério da Educação.

8. De todo o exposto, conclui-se que:

a) o servidor ocupante do cargo de Assistente em Administração, pertencente ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, somente fará jus ao incentivo à qualificação relativo aos percentuais instituídos na tabela constante no Anexo IV da Lei nº 11.091/2005, se comprovar, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.824/2006, que possui certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular, não podendo ser aceito, para pagamento do referido incentivo, curso médio profissionalizante, pois este não atende aos requisitos do Decreto nº 5.824, de 2006 e da Lei nº 11.091, de 2005.

9. Sendo essas as informações que temos para o momento, encaminho o presente Ofício-Circular para conhecimento.

Atenciosamente,

SIMONE GAMA ANDRADE

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Simone Gama Andrade, Coordenador(a)-Geral**, em 13/07/2021, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2762163** e o código CRC **026D1296**.